

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.095, de 2005, na Casa de origem), do Deputado BETINHO ROSADO, *que inclui a ligação ferroviária EF-410 e a ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.095, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Betinho Rosado, que “inclui a ligação ferroviária EF-410 e a ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina”.

A Ferrovia Transnordestina é constituída por um conjunto de trechos ferroviários pertencentes à União, que foram concedidos à Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN). Move o autor a apresentar o projeto de lei o fato de trecho ferroviário entre Mossoró (RN) e Sousa (PB) não ter sido incluído no contrato de concessão, o que representaria uma falha do contrato, devido ao potencial econômico dessa ligação. Na justificação da proposição original na Câmara dos Deputados, o autor informa, ainda, que esse trecho, que já consta do Plano Nacional de Viação (PNV), encontra-se sucateado, por não ter recebido os investimentos necessários para sua manutenção. O objetivo do projeto, portanto, é a inclusão desse ramal



SF/17144.74429-00

ferroviário entre as obras a serem realizadas no chamado “Projeto Ferrovia Transnordestina”.

Na Câmara dos Deputados, a iniciativa foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, que incorporou ao projeto, com a mesma finalidade, o trecho da Ferrovia EF-225 entre Cabedelo (PB) e Arrojado (CE); e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que acompanhou a alteração promovida pela comissão de mérito.

No Senado, inicialmente a proposição foi distribuída, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Posteriormente, a requerimento desta Comissão, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) em conjunto com diversos outros projetos de lei que tinham por objetivo a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transportes constantes do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. O Parecer da CCJ concluiu que tais projetos são inconstitucionais, porém considerou que o PLC nº 85, de 2008, não se enquadrava no objeto da consulta.

Após retornar à CI, a proposição foi arquivada ao final da legislatura passada. No entanto, mediante o Requerimento nº 251, de 2015, de autoria do Senador Walter Pinheiro, a proposição voltou a tramitar, retornando ao exame exclusivo desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre as matérias pertinentes a transportes terrestres. Nesta Comissão, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A Constituição Federal estabelece no art. 21, XII, *d*, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário que transponha os limites de Estado ou Território.

No exercício dessa competência, o Ministério dos Transportes outorgou à Companhia Ferroviária do Nordeste a concessão de um conjunto de trechos ferroviários, que se convencionou denominar “Ferrovia Transnordestina”. A outorga da concessão foi efetivada por Decreto Presidencial de 30 de dezembro de 1997 e tem prazo de vigência de 30 anos, prorrogáveis por igual período. Entre os trechos da malha concedida descritos no Anexo I do contrato consta o ramal de 243 km entre **Souza (PB) e Mossoró (RN)**, que já se encontrava com tráfego suspenso à época da assinatura do contrato.

Também o trecho entre **Arrojado (CE) e Cabedelo (PB)** encontra-se concedido, conforme consta da Resolução nº 4.042, de 22 de fevereiro de 2013, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que autorizou a cisão da concessionária da Malha Nordeste em duas companhias abertas. De acordo com a citada resolução, o trecho em questão passou a fazer parte da denominada Malha I, composta pelos seguintes trechos: São Luiz – Mucuripe, Arrojado – Cabedelo e Macau – Recife.

Ainda que a exploração dos dois ramais ferroviários citados no PLC nº 85, de 2008 – EF-410 e EF-225 – já não houvessem sido outorgados à iniciativa privada, não seria possível incluí-los nos contratos firmados por meio de lei. A definição do objeto dos contratos de concessão a serem firmados pela União é uma função tipicamente administrativa, de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo. Em se tratando de um contrato já firmado, sua alteração unilateral, desacompanhada de medidas aptas a proporcionar o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, violaria a segurança jurídica assegurada aos contratantes. O projeto contraria, portanto, os princípios da independência dos Poderes e do ato jurídico perfeito, inscritos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Constituição, respectivamente.

Sendo assim, embora possamos estar de acordo quanto à necessidade de investimento nas ligações Mossoró (RN) - Souza (PB) e Cabedelo (PB) - Arrojado (CE), entendemos que o Projeto em análise é inconstitucional.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO**, por
inconstitucionalidade, do PLC nº 85, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17144.74429-00